

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2011

Acrescenta o § 6º no art. 2º na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se estender a redução a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida nas áreas.

Autor: Deputado RAUL LIMA

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2011, de autoria do Deputado Raul Lima, acrescenta o § 6º ao art. 2º na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se estender a redução a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida nas áreas. Essas leis referem-se à criação das Áreas de Livre Comércio em Tabatinga, no Amazonas, Guajará-Mirim, em Rondônia, Boa Vista e Bonfim, em Roraima, Macapá e Santana, no Amapá, e Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Acre.

Para tanto, fica incluído mais um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*

O novo dispositivo reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a entrada de bens e mercadorias estrangeiras nas citadas áreas de livre comércio.

A proposta ainda será encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob análise isenta as importações realizadas nas áreas de livre comércio do pagamento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As Áreas de Livre Comércio (ALC) a que se refere a proposta são:

- ALC do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989);

- ALC do Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991);

- ALC dos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima (Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008);

- ALC dos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991);

- ALC dos Municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre (Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994).

Em sua justificação, o Autor do projeto argumenta que a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS só está prevista para a venda de mercadorias realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das ALC destinadas a empresas estabelecidas nessas localidades. O dispositivo não inclui de forma clara as importações. A situação gera, portanto, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Segundo o Autor da proposição, o Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), assinado pelo Brasil, prevê, para mercadorias importadas, a igualdade de tratamento dado a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem seu comércio no País. Na mesma linha de argumentação, cita também dispositivos que regulam o funcionamento do Mercosul. O Autor segue enumerando dispositivos da Constituição Federal e da legislação específica sobre tributação e comércio exterior, bem como sobre o conceito e a finalidade das ALC dispostos no regulamento aduaneiro que normatiza as atividades do comércio exterior dentro do território nacional.

Nesse aspecto, concordamos com o argumento de que as ALC foram criadas justamente para propiciar as condições ideais ao desenvolvimento das atividades de comércio exterior, com o objetivo de dinamizar toda a economia local. O tratamento diferenciado em relação à cobrança do PIS/PASEP e da COFINS para empresas nacionais cria desvantagens para empresas sediadas fora do Brasil, o que pode vir a até

mesmo anular as vantagens concedidas às mercadorias estrangeiras comercializadas nas ALC.

A isenção do pagamento dessas contribuições a todas as empresas que atuam nessas localidades com certeza estimulará ainda mais o comércio, uma vez que ocorrerá a redução do custo dos produtos importados, conferindo a eles uma maior competitividade em relação aos bens nacionais. A igualdade de condições estimula a competição, propicia a melhoria da produtividade e a busca por melhores arranjos produtivos e comerciais.

A aplicação de normas diferenciadas nas ALC deve, portanto, alcançar a todos, de forma que o regime tributário especial possa de fato atingir os objetivos preconizados na criação desses espaços.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora